

A Responsabilização dos Genitores por Atos Ilícitos de Filhos Maiores Dependentes
Parental Liability for Unlawful Acts Committed by Dependent Adult Children
La Responsabilidad Civil de los Padres por los Actos Ilícitos Cometidos por Hijos Mayores Dependientes

Tipo de artigo: Artigo de Pesquisa

Recebido em: 13/06/2026

Aceito em: 25/10/2026

Vinícius Araújo de Lira

Graduando em direito

Instituição de Formação: Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares, ES, Brasil

E-mail: viniciuslirajuridico@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1023-7533>

Victor André Conte

Mestre em Ciências sociais

Instituição de Formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha, Espírito Santo, Brasil

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

RESUMO

Objetivo: analisar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores pelos atos ilícitos praticados por filhos maiores de idade que, embora plenamente capazes, permanecem em situação de dependência econômica em relação aos pais, diante da ausência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. **Metodologia:** adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise da legislação vigente, da doutrina especializada e dos princípios que orientam a responsabilidade civil contemporânea. **Resultados:** a investigação demonstrou que a responsabilidade civil passou por significativa evolução histórica, com a ampliação dos mecanismos de proteção à vítima e a valorização da reparação integral do dano. Verificou-se, ainda, que o Código Civil disciplina de forma expressa a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos de filhos menores, mas permanece silente quanto à situação dos filhos maiores dependentes, circunstância que tem gerado divergências doutrinárias e interpretativas. Nesse contexto, identificaram-se fundamentos jurídicos que buscam suprir essa lacuna normativa, especialmente por meio da analogia, da interpretação extensiva e da aplicação de princípios constitucionais, com destaque para o princípio da solidariedade. **Conclusão:** conclui-se que a responsabilização dos genitores por atos ilícitos praticados por filhos maiores dependentes não encontra solução uniforme na doutrina e na jurisprudência, exigindo análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar a proteção da vítima com os limites da responsabilidade civil, demandando maior aprofundamento teórico e desenvolvimento jurisprudencial sobre a matéria.

DESCRIPTORIOS: Responsabilidade civil; Responsabilidade dos pais; Filhos maiores dependentes; Atos ilícitos; Princípio da solidariedade.

ABSTRACT

Objective: to analyze the possibility of holding parents civilly liable for unlawful acts committed by adult children who, although fully legally capable, remain economically dependent on their parents, in light of the absence of an express legal provision in the Brazilian legal system. **Methodology:** a deductive method was adopted, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research, based on the analysis of current legislation, specialized legal doctrine, and the principles that guide contemporary civil liability. **Results:** the investigation demonstrated that civil liability has undergone significant historical development, with the expansion of mechanisms aimed at protecting victims and

the increasing emphasis on full compensation for damages. It was also found that the Civil Code expressly regulates parental liability for unlawful acts committed by minor children, but remains silent regarding dependent adult children, a circumstance that has generated doctrinal and interpretative divergences. In this context, legal grounds were identified to address this normative gap, especially through analogy, extensive interpretation, and the application of constitutional principles, particularly the principle of solidarity. **Conclusion:** it is concluded that parental liability for unlawful acts committed by dependent adult children lacks a uniform solution in both legal doctrine and case law, requiring an individualized analysis of the circumstances of each specific case. The contemporary challenge lies in reconciling victim protection with the limits of civil liability, demanding greater theoretical development and jurisprudential advancement on the subject.

DESCRIPTORS: Civil liability; Parental liability; Dependent adult children; Unlawful acts; Principle of solidarity.

RESUMEN

Objetivo: analizar la posibilidad de responsabilizar civilmente a los progenitores por los actos ilícitos cometidos por hijos mayores de edad que, aunque plenamente capaces, permanecen en situación de dependencia económica respecto de sus padres, ante la ausencia de una previsión legal expresa en el ordenamiento jurídico brasileño. **Metodología:** se adoptó el método deductivo, con enfoque cualitativo y una investigación de carácter bibliográfico y documental, fundamentada en el análisis de la legislación vigente, la doctrina especializada y los principios que orientan la responsabilidad civil contemporánea. **Resultados:** la investigación demostró que la responsabilidad civil ha experimentado una significativa evolución histórica, con la ampliación de los mecanismos de protección de la víctima y la valorización de la reparación integral del daño. Asimismo, se verificó que el Código Civil regula expresamente la responsabilidad de los padres por los actos ilícitos cometidos por hijos menores de edad, pero permanece en silencio respecto de la situación de los hijos mayores dependientes, circunstancia que ha generado divergencias doctrinales e interpretativas. En este contexto, se identificaron fundamentos jurídicos orientados a suplir esta laguna normativa, especialmente mediante la analogía, la interpretación extensiva y la aplicación de principios constitucionales, con especial énfasis en el principio de solidaridad. **Conclusión:** se concluye que la responsabilización de los progenitores por actos ilícitos cometidos por hijos mayores dependientes no encuentra una solución uniforme en la doctrina ni en la jurisprudencia, lo que exige un análisis individualizado de las circunstancias de cada caso concreto. El desafío contemporáneo consiste en compatibilizar la protección de la víctima con los límites de la responsabilidad civil, requiriendo una mayor profundización teórica y un mayor desarrollo jurisprudencial sobre la materia.

DESCRIPTORES: Responsabilidad civil; Responsabilidad de los padres; Hijos mayores dependientes; Actos ilícitos; Principio de solidaridad.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um importante instrumento do ordenamento jurídico, voltado à reparação dos danos causados injustamente a terceiros. Em regra, cada pessoa responde pelos próprios atos, sendo a responsabilização por condutas praticadas por terceiros admitida apenas em situações específicas previstas em lei, como ocorre com os pais em relação aos filhos menores que estejam sob o poder parental.

Entretanto, as transformações sociais têm trazido novas situações que desafiam essa lógica tradicional. É cada vez mais comum que filhos maiores de idade, embora plenamente capazes, permaneçam economicamente dependentes de seus pais. Diante dessa realidade,

surge o questionamento sobre a possibilidade de estender a responsabilidade civil dos genitores aos danos causados por esses filhos.

A falta de uma previsão legal específica sobre o tema tem gerado diferentes entendimentos na doutrina e nos tribunais, tornando necessária uma análise que vá além da simples aplicação da lei, considerando também os princípios que orientam a responsabilidade civil na atualidade.

Nesse contexto, o presente artigo busca examinar os fundamentos jurídicos que podem justificar ou afastar a responsabilização dos pais por atos ilícitos praticados por filhos maiores economicamente dependentes, procurando conciliar a proteção da vítima com a segurança jurídica.

NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A reparação de danos a terceiros é tão antiga quanto as relações sociais e as primeiras organizações jurídicas. É justamente dessa necessidade de proteger quem sofreu um prejuízo que surge a responsabilidade civil, instituto que busca assegurar a reparação dos danos causados de maneira indevida a terceiros.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald define que “é responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer pena” (ROSENVALD, 2024, p. 11), destacando a conexão direta entre a responsabilidade, a penalização e a reparação. Essa compreensão, no entanto, não é fixa, pois a interpretação da responsabilidade civil pela sociedade muda conforme o contexto histórico, podendo ter funções de reparação, punição ou precaução, mas sem perder de vista seu fundamento essencial, qual seja, o princípio do “neminem laedere” (do latim, “não lesar a ninguém”), segundo o qual se deve agir de modo a não causar prejuízo a outrem. (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 29).

De forma complementar, Sérgio Cavalieri Filho conceitua a responsabilidade civil como “o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”, tratando-se de um dever jurídico sucessivo que surge em razão da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 13). Dessa forma, para que se configure a responsabilidade civil, é necessário que haja a violação de um dever jurídico que cause um dano reparável.

Os fundamentos normativos da responsabilidade civil encontram-se principalmente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, dispositivos que estabelecem as hipóteses de ato ilícito e o correspondente dever de reparar o dano causado.

O artigo 186 estabelece que é considerado ato ilícito aquele que, por ação ou omissão intencional, negligência ou imprudência, infringe um direito e causa prejuízo a outra pessoa, mesmo que apenas de natureza moral. É este o dispositivo que consagra a clássica base da

responsabilidade civil, ao ligar o dever de indenizar à prática de uma ação humana ilícita que gera dano. Daí nasce, então, o dever jurídico de indenizar, que se segue àquela primeira obrigação, sendo este o verdadeiro cerne do instituto da responsabilidade civil. Já o artigo 187 do Código Civil amplia o conceito de ato ilícito ao prever que também responde aquele que excede os limites do exercício regular de um direito.:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Isso mostra que a responsabilidade civil pode surgir não apenas de atos ilícitos, mas também do exercício de um direito de forma abusiva, fortalecendo a proteção que o ordenamento jurídico oferece à vítima do dano e a função corretiva da responsabilidade civil.

Por fim, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, consagrando um dos principais fundamentos da responsabilidade civil. Ademais, o referido dispositivo prevê hipótese de responsabilidade civil objetiva, independentemente da comprovação de culpa, quando a atividade normalmente exercida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A conhecida frase “olho por olho, dente por dente”, oriunda da Lei de Talião, é frequentemente empregada para ilustrar as primeiras manifestações da responsabilidade civil, caracterizadas por uma resposta imediata e retributiva ao dano experimentado, sem a vinculação à reparação patrimonial. Nesse primeiro momento, a resposta ao crime tinha por base a noção de igualdade da pena e não a restituição do dano causado.

A responsabilidade civil não pode ser ligada a um único ponto ou marco histórico de sua evolução. Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira¹ observa que a “teoria da responsabilidade civil não terminou sua evolução”.

No passado, a punição pelo não pagamento de uma dívida recaía sobre o próprio corpo do devedor antes de passar a atingir apenas os seus bens patrimoniais. Nesse contexto, Renan Lotufo exemplifica que, no Direito Romano das XII Tábuas (RENAN LOTUFO, 2003, PÁG. 3):

“De inesquecível memória, ainda no Direito Romano das XII Tábuas, o devedor insolvente podia ser preso e metido a ferros pelo credor, que só tinha de lhe dar para o sustento uma libra de farinha, e, passados três dias, se não conseguisse o réu, no mercado, obter meios para a satisfação do

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. VIII.

débito, podia ser morto, ou vendido além do Tibre. E, se fossem diversos os credores, podia ser espartilhado em partes tantas quantas fossem os credores.”

Assim, no início dos tempos, a resposta a um dano era a vingança, pautada na retribuição imediata do mal infligido, sem qualquer reflexão acerca de culpa ou reparação. Era “no golpe pelo golpe”², conforme registrado por Wilson Melo da Silva, para quem esse modelo representou o “primeiro estágio ou a primeira forma de desagravo no seio dos homens primitivos”.

No entanto, conforme as relações entre as pessoas se estabeleceram, verificou-se que o ímpeto de vingança poderia, em alguns casos, ser apaziguado por uma compensação financeira, como aponta Wilson Melo da Silva: “A vindita, porém, gera a vindita” (WILSON MELO DA SILVA, pág. 15, 1974).

Portanto, a trajetória histórica da responsabilidade civil evidencia um afastamento progressivo da vingança como resposta ao dano, em favor da reparação como a solução jurídica apropriada. Esse percurso resultou no modelo atual, que se destina à reparação do dano e à salvaguarda da vítima, sem que isso signifique o término do desenvolvimento do instituto. Como resume de maneira precisa José de Aguiar Dias, trata-se de um instituto que é “essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização”³.

O DEVER DE REPARAÇÃO DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

A complexidade da responsabilidade civil demonstra que a obrigação de indenizar nem sempre decorre de uma conduta direta do agente. Há casos em que o ordenamento jurídico amplia esse dever, estabelecendo efeitos jurídicos a relações que vão além da autoria direta do ilícito, como nas situações em que a lei impõe a certos sujeitos a responsabilidade por ações de terceiros.

Nesses casos, a imputação não decorre de uma atuação pessoal do agente, mas do descumprimento de um dever jurídico relacionado a uma relação preexistente, caracterizando a chamada responsabilidade indireta, em que o responsável responde pelo descumprimento de obrigação de outrem⁴. Esse alargamento do dever de indenizar suscita debates relevantes acerca de seus fundamentos, limites e justificativas.

Contudo, à luz do ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, é preciso destacar que a responsabilidade indireta, ou pelo fato de outrem, não se configura de forma indiscriminada,

² Responsabilidade sem culpa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 15.

³ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25. 5

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 204.

exigindo a existência de um vínculo jurídico entre o responsável e o autor do ato ilícito⁵, como ocorre, por exemplo, na relação entre pais e filhos.

A responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por filhos menores encontra previsão expressa no artigo 932, inciso I, do Código Civil. De acordo com esse dispositivo, os genitores respondem pelos danos causados pelos filhos que estejam sob sua autoridade e companhia. Tal norma deve ser lida em conjunto com o artigo 933 do mesmo código, que institui a responsabilidade objetiva desses agentes, dispensando a necessidade de se provar culpa.

A partir da sistemática adotada pelo Código Civil de 2002, houve uma significativa alteração em relação ao modelo anterior. Se antes predominava a ideia de culpa presumida dos pais (culpa in vigilando ou in educando), atualmente a responsabilidade é objetiva, fundada na necessidade de proteção da vítima e na garantia de reparação do dano⁶. Além disso, o artigo 933 do Código Civil estabelece que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932 respondem pelos danos causados por terceiros, mesmo quando não houver culpa direta de sua parte.

Contudo, a doutrina se divide no que tange à base dessa responsabilização. Segundo alguns autores, a responsabilidade é uma decorrência da teoria do risco, uma vez que os pais aceitam os riscos que vêm com a educação dos filhos. Já Sérgio Cavalieri Filho afirma que o fundamento mais apropriado é o dever jurídico de guarda, vigilância e educação, sustentando que:

“O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata que nem por isso deixa de ser causa eficiente” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 286).

Independentemente da posição adotada, é amplamente aceito que a responsabilidade dos pais está intimamente ligada ao exercício do poder familiar, que inclui os deveres de cuidado, orientação, educação e vigilância sobre os filhos menores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade subsiste mesmo na ausência de proximidade física, desde que presentes os deveres inerentes ao poder familiar. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 204.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 206.

danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). 2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples. 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1436401 MG 2013/0351714-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017)

Ainda há em parte da doutrina a possibilidade de se admitir que essa responsabilidade possa ser alterada temporariamente, conforme quem estiver com a criança ou adolescente em determinada ocasião, como em períodos de visitação ou convivência, conforme sustenta Rizzardo ao mencionar que a responsabilidade pelos atos praticados pelo filho menor recai, em regra, sobre a pessoa que detém sua guarda e exerce efetivamente os deveres de vigilância e autoridade.⁷

De tal modo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional edifica um sistema que visa balancear a proteção da vítima e a preservação da dignidade do menor, estabelecendo uma responsabilidade primária dos pais, advinda do poder familiar.

Assim sendo, a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos menores atua como um valioso meio de proteção da vítima e, ao mesmo tempo, fortalece os deveres que decorrem da própria função parental, sendo sempre interpretada e aperfeiçoada pela doutrina e pela jurisprudência.

A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AOS PAIS POR ATOS DE FILHOS MAIORES DEPENDENTES

O ordenamento jurídico brasileiro prevê de forma clara a responsabilização civil dos pais pelos atos ilícitos que seus filhos menores venham a praticar. No entanto, a legislação

⁷⁷ RIZZARDO, A., 2011, p. 107.

é omissa em relação a filhos maiores e totalmente capazes, o que gera bastante discussão doutrinária.

Fato é, que a participação da família na criação dos filhos influencia na conduta moral do jovem adulto. Nesse sentido, Victor André Conte sustenta que:

Essa participação ativa dos pais na educação dos filhos, norteados os seus hábitos e atitudes pelos valores morais e éticos dominantes na sociedade, é essencial para promover uma consciência cidadã, que preza pelos laços de fraternidade indispensáveis para o bem-estar social.[...] ⁸

Tradicionalmente, a doutrina majoritária entende ser impossível a responsabilização dos pais pelos atos de filhos maiores e capazes, sob o fundamento de que, ao atingirem a maioridade civil, passam a responder pessoalmente por seus atos, desfazendo-se o vínculo jurídico que ensejava a responsabilidade dos pais. Nesse sentido, leciona José de Aguiar Dias:

“Finalmente, deve ser lembrado que a responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito do filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia. O mesmo não se pode dizer em relação ao filho maior, mas alienado mental. É claro que a responsabilidade do pai, nesse caso, não pode ser fundada no art. 932, nº I, mas sim no art. 186 desse mesmo Código, pois decorre de omissão culposa na vigilância de pessoa privada de discernimento não o fazendo internar ou não obstando ao ato danoso.”⁹

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho afirma que, com a aquisição da capacidade civil plena, os pais deixam de responder pelos atos dos filhos, ressalvadas hipóteses excepcionais de responsabilidade direta ou solidária, como nos casos em que contribuem para o evento danoso.¹⁰

Mesmo com essa perspectiva tradicional, a realidade social atual tem mostrado casos que contrariam essa interpretação inflexível. É cada vez mais frequente que filhos adultos dependam financeiramente de seus pais, muitas vezes morando na mesma casa e sendo sustentados por eles. Isso nos leva à seguinte pergunta: seria juridicamente viável, em algum nível, ampliar a responsabilidade dos pais para esses casos?

Para tanto, é imprescindível que se interprete o Direito Civil sob a ótica da Constituição Federal de 1988. A chamada constitucionalização do Direito Civil trouxe um importante desvio de foco na responsabilidade civil, saindo da análise do agente causador do dano e centrando esforços na proteção do lesado.

⁸ CONTE ANDRÉ, Victor. Introdução ao estudo da responsabilidade civil. ed. Curitiba Juruá, 2019, p. 86.

⁹ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, E aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 743-744

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 211.

Com isso, sobressai a importância do respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e, principalmente, da solidariedade social. Conforme aponta Gustavo Henrique de Oliveira:

“Destarte, a vítima de um ato ilícito assume uma posição privilegiada no contexto da responsabilidade civil, posto que a ciência civilística desenvolveu uma preocupação maior em deixá-la indene, provendo mecanismos de facilitação da sua indenização, enfraquecendo os rigores do ônus da prova e estabelecendo hipóteses de ressarcimento por responsabilidade objetiva.”¹¹

A partir dessa ótica, a responsabilidade civil não se destina, sobretudo, a punir o agente, mas a garantir que a vítima tenha seu dano reparado, como resume Victor André Conte “a dignidade da vítima [...] deve prevalecer em detrimento daquele causador do dano que viva sob a dependência financeira dos seus pais [...]”.¹²

Esse entendimento possibilita uma interpretação mais flexível das normas jurídicas, especialmente quando a aplicação estrita da lei resulta na falta de reparação.

A falta de regulamentação específica para essa realidade social exige uma atuação interpretativa mais ampla, permitindo que o aplicador do direito recorra aos mecanismos de integração normativa para solucionar adequadamente os conflitos decorrentes dessa relação de dependência econômica, conforme permitem os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, a omissão legislativa sobre o tema não impede a construção de soluções jurídicas que, à luz dos princípios constitucionais e dos mecanismos de integração previstos na LINDB, permitam discutir a responsabilização dos pais em situações excepcionais envolvendo filhos maiores economicamente dependentes.

Os Impactos da Dependência Econômica na Responsabilidade dos Genitores

Um dos argumentos mais relevantes que sustentam a ideia de que os pais devem ser responsabilizados em tais situações é a dependência financeira entre os filhos maiores e seus pais¹³. Apesar de a maioridade civil pôr fim ao poder familiar, não se diz, necessariamente, que extingue os laços de dependência material.

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. A Responsabilidade Civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, pag. 24.

¹² CONTE ANDRÉ, Victor. Introdução ao estudo da responsabilidade civil. ed. Curitiba Juruá, 2019, p. 89.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pag. 115.

Por exemplo, a obrigação alimentar pode persistir mesmo após os dezoito anos, se houver necessidade do filho. Essa obrigação surge do vínculo de parentesco e tem tudo a ver com o princípio da solidariedade dentro da família.

No mundo em que vivemos, é normal que filhos que se dedicam a cursos de graduação ou formação superior não consigam equilibrar trabalho e estudos, o que torna a manutenção dos alimentos uma medida válida de subsistência. Entretanto, esse apoio não pode continuar se não houver uma justificativa válida, especialmente quando se identifica uma ociosidade e uma dependência dos filhos em relação aos pais que não é justificável.¹⁴

Isso mostra que, apesar de serem juridicamente capazes, muitos filhos não possuem verdadeira autonomia financeira. Nessas situações, os pais continuam, mesmo que indiretamente, a influenciar a vida do filho, especialmente no que diz respeito ao dinheiro.

A utilização do princípio da solidariedade na responsabilização civil

Outro ponto importante a ser considerado é o princípio da solidariedade social, previsto no art. 3º, I, da CF, que traz a noção de que os integrantes da sociedade devem atuar em cooperação e, por conseguinte, não se pode permitir que a vítima não receba a devida reparação. No contexto da responsabilidade civil, esse princípio é particularmente importante porque coloca o lesado no foco da avaliação, “desviando o foco da análise da pessoa do causador do dano para a vítima, assegurando a esta última o máximo de indenização” (OLIVEIRA, G. H., 2011 p. 82).

Portanto, a responsabilidade civil, utilizando-se do princípio da solidariedade, visa aumentar a proteção do lesado, até mesmo por meio da ampliação das situações que ensejam a responsabilização. Dessa forma, se o filho mais velho não tiver condições financeiras de arcar com o prejuízo, a possível responsabilização dos pais pode ser uma alternativa mais justa e alinhada aos valores da Constituição.

Síntese crítica

Portanto, é possível afirmar que a legislação não prevê de maneira explícita a responsabilização civil dos pais por atos ilícitos cometidos por filhos capazes e dependentes economicamente. Contudo, essa alternativa pode ser elaborada com base em uma interpretação abrangente das regras e princípios que se aplicam à questão.

De um lado, existe a perspectiva tradicional, que se isenta dessa responsabilidade ao considerar a autonomia do filho maior de idade. De outro lado, há uma corrente que, embasada nos princípios constitucionais e na realidade social, aceita a responsabilização em

¹⁴ FERREIRA JÚNIOR, Jairo. A maioria civil e a exoneração de alimentos. 2012. Disponível em: <http://asmego.org.br/2012/11/08/a-maioridade-civil-e-a-exoneracao-de-alimentos/>. Acesso em 13 de junho de 2015.

casos excepcionais, notadamente quando houver dependência econômica e a necessidade de garantir a reparação do dano.

Portanto, é um tema em desenvolvimento que deve ser decidido caso a caso, ponderando a liberdade individual em relação à solidariedade social, buscando um equilíbrio que garanta, acima de tudo, a proteção efetiva da vítima

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, verificou-se que a responsabilidade civil tem acompanhado as transformações da sociedade, buscando oferecer respostas adequadas às novas situações que surgem. Nesse cenário, a responsabilização dos pais pelos atos praticados por filhos menores já se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, quando se trata de filhos maiores e economicamente dependentes, ainda não há uma solução expressa prevista em lei.

A ausência de regulamentação específica faz com que o tema permaneça em debate na doutrina e na jurisprudência. De um lado, prevalece o entendimento de que a maioria civil torna o indivíduo plenamente responsável pelos próprios atos. De outro, há quem defenda que a dependência econômica e os princípios constitucionais, especialmente o da solidariedade, podem justificar uma ampliação excepcional dessa responsabilidade.

Diante disso, conclui-se que não existe uma resposta definitiva para a questão. A eventual responsabilização dos pais deve ser analisada à luz das circunstâncias de cada caso concreto, levando em consideração tanto o direito da vítima à reparação quanto os limites da responsabilidade pessoal. Trata-se de um tema que ainda demanda amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, acompanhando as mudanças sociais e os novos desafios apresentados ao Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book disponível na plataforma Minha Biblioteca.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.436.401/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 2 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1565276&num_registro=201303517147&data=20170316&formato=PDF. Acesso em: 13 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book disponível na plataforma Minha Biblioteca.

CONTE, Victor André. *Introdução ao estudo da responsabilidade civil*. Curitiba: Juruá, 2019.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *A Responsabilidade Civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos capazes*. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.